



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N° - CMMMPV 1307/2025  
(à MPV 1307/2025)**

Suprimam-se o inciso VI do § 1º do art. 3º e o § 8º do art. 3º, ambos da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A imposição, por meio da Medida Provisória nº 1.307/2025, de critérios relacionados à fonte de energia utilizada por consumidores em Zonas de Processamento de Exportação - ZPEs — em especial a exigência de contratação de usinas renováveis com adicionalidade — mostra-se incompatível com os esforços recentes do Estado brasileiro voltados à reindustrialização e ao estímulo à competitividade da economia nacional.

Trata-se de medida que compromete a segurança jurídica ao modificar, de forma abrupta, as condições regulatórias aplicáveis a investimentos intensivos em capital e de longo prazo. Investidores que tomaram decisões com base nas normas vigentes são surpreendidos por uma exigência que restringe suas opções contratuais e inviabiliza projetos em andamento, violando o princípio da proteção à confiança legítima.

Adicionalmente, a Constituição Federal assegura a livre iniciativa e a livre concorrência como fundamentos da ordem econômica. Ao impor a contratação exclusiva de usinas renováveis ainda não operacionais, cria-se uma reserva de mercado artificial, favorecendo agentes específicos e limitando o acesso de novos empreendimentos às ZPEs. Tal restrição prejudica a



competitividade do setor elétrico e compromete a lógica de alocação eficiente de recursos.

Do ponto de vista técnico e setorial, a exigência de adicionalidade ignora o atual contexto de sobreoferta de energia renovável no Brasil — especialmente solar e eólica — e desconsidera os frequentes episódios de *curtailment*. Ao restringir o uso de energia limpa já disponível no sistema, compromete-se a eficiência global da matriz elétrica e o aproveitamento de investimentos já realizados. Essa distorção contraria as diretrizes do Plano Decenal de Expansão de Energia e da Política Nacional do Hidrogênio - Lei nº 14.948/2024 -, voltadas ao uso estratégico dos excedentes renováveis existentes.

A supressão do inciso IV do § 1º e do § 8º do art. 3º da Lei nº 11.508/2007, introduzidos pela MP nº 1.307/2025, é, portanto, necessária para restabelecer a previsibilidade regulatória, garantir isonomia entre os agentes, preservar a racionalidade econômica das ZPEs e assegurar a coerência com a política energética nacional. Trata-se de medida essencial para fortalecer a atratividade desses polos industriais e promover o alinhamento entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental, com base em critérios técnicos e jurídicos sólidos.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6921340500>